Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 520/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3037/2020
PROTOCOLO	: 2029563
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADOS	: 1. EMERSON ALVES FLORES-ME 2. NEUDIR LARA BRANDÃO-ME
VALOR	: R$ 223.722,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE, BEBIDA LÁCTEA, PÃES E DERIVADOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2020, **realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **pelo arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 05/2020**, celebrado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, tendo por escopo a aquisição de leite, bebida láctea, pães e derivados, destinados a atender a Secretaria de Educação, com valor inicial de R$ 223.722,50, conforme peças 5.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase, opinando pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, como se extrai da Análise **ANA - DFE - 5914/2021**, peça 19. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR - 4ª PRC - 4248/2022**, peça 20.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com justificativa para contratação, indicação da existência de dotação orçamentária, termo de referência, autorização de abertura da licitação, designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, minuta do edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à **peça 11** do feito, discrimina as especificidades do procedimento, quais sejam:

Tipo: Menor Preço por item;

Execução: Parcelada;

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios;

Reserva Orçamentária: R$ 223.722,50

No que se refere **à Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da **peça 17** dos autos as seguintes empresas vencedoras: Emerson Alves Flores – ME (R$ 96.200,00) e Neudir Lara Brandão – ME (R$ 122.310,00), totalizando o valor de **R$ 218.510,00** (duzentos e dezoito mil quinhentos e dez reais).

A respeito da **publicação** dos extratos na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

> Art.61 – (...)
> **Parágrafo único** - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo de **25 dias** úteis da publicação do extrato estabelecido na Resolução nº 88/2018.

Data da publicação Adjudicação e homologação	Data Limite	Data Remessa
06/02/2020	17/03/2020	11/03/2020

Ao examinar o acervo documental que compõe os autos, constatamos que os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 005/2020 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

DISPOSITIVO

Face o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 005/2020**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/ARP